

3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 12 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Despacho Normativo n.º 338/79

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e de acordo com o regime instituído na Portaria n.º 606/79, de 22 de Novembro, determina o Secretário de Estado do Comércio Interno o seguinte:

1.º É fixado em 88\$/kg o preço máximo de venda de zinebe técnico, à porta de fábrica ou no armazém do importador.

2.º O preço mencionado no número anterior refere-se a produto embalado em sacos de polietileno de 25 kg.

3.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 12 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 607/79

de 22 de Novembro

Uma melhor exploração comercial das embarcações registadas, ou que venham a ser registadas, nas áreas de navegação costeira nacional, internacional e de cabotagem impõe que sejam alterados os limites fixados nos artigos 27.º, 28.º e 29.º do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 30.º do referido Regulamento, conjugado com a alínea a) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 256/74, de 15 de Junho, e com o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 386/79, de 19 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Para as embarcações de comércio são alterados os limites das áreas de navegação costeira nacional, internacional e de cabotagem previstos nos artigos 27.º, 28.º e 29.º do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, nos termos seguintes.

2.º A alínea b) do artigo 27.º do referido Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) Para as registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores — entre quaisquer portos das respectivas ilhas;
- c)

- 3 —
- a)
- b)

3.º O n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento Geral das Capitánias passa a ter a redacção seguinte:

- 1 —
- 2 — No continente, as embarcações referidas no número anterior fazem navegação desde o porto de Bordéus, pelo estreito de Gibraltar, até ao porto de Marselha, ambos incluídos, e na costa de África, desde o extremo sul de Marrocos, incluindo as ilhas Canárias, até ao limite oriental da Tunísia.

4.º O n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento Geral das Capitánias passa a ter a redacção que se segue:

- 1 —
- 2 — As embarcações de cabotagem registadas no continente navegam dentro de uma zona que inclui:
 - a) Portos da costa atlântica da Europa, a sul do paralelo 61º, incluindo todos os do mar Báltico e ilhas Britânicas;
 - b) Todos os portos do Mediterrâneo e do mar Negro;
 - c) Portos da costa africana compreendidos entre o estreito de Gibraltar e o extremo sul da Serra Leoa, incluindo as ilhas da República de Cabo Verde;
 - d) Todos os portos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 9 de Novembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 608/79

de 22 de Novembro

Tendo em consideração o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/79, de 17 de Julho;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1 — As escolas preparatórias passam a ter as designações constantes do quadro I anexo à presente portaria.

2 — As escolas secundárias passam a ter as designações constantes do quadro II anexo à presente portaria.

3 — As designações das escolas preparatórias e secundárias dos Açores e da Madeira serão fixadas pelos Governos das respectivas Regiões Autónomas.

Ministério da Educação, 29 de Outubro de 1979. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.